



**ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES.**

**ACÓRDÃO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000318-85.2010.815.0471**

**RELATOR:** Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

**EMBARGANTE:** Maria Lucineide do Nascimento

**ADVOGADO:** Marcos Antonio Inácio da Silva

**EMBARGADO:** Município de Aroeiras

**ADVOGADO:** Dhelio Ramos

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL — INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE — AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 535 DO CPC — REDISCUSSÃO DA MATÉRIA — IMPOSSIBILIDADE — REJEIÇÃO.**

*— De acordo com a norma prevista no art. 535 do Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão da decisão recorrida. No caso, não se verifica a existência de quaisquer das deficiências em questão. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ – EDcl no REsp 1058938/MG – Rel.Min.SÉRGIO KUKINA – PRIMEIRA TURMA – 05/03/2013)*

*— Verifica-se, assim, o nítido propósito de rediscutir a decisão e para tanto não se presta a via eleita. Evidente o caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração, o que enseja a aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC. 3. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa. (STJ – Edcl no Agrg no Resp 1327939 – Rel.Min. Luis Felipe Salomão – Quarta Turma - 28/06/2013)*

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** os presentes autos acima relatados.

**ACORDA** a Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **por unanimidade, em rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto do relator.**

**RELATÓRIO**

Cuida-se de Embargos Declaratórios opostos por **Maria Lucineide do Nascimento**, em face de Acórdão proferido às fls.203/206, que negou

provimento ao recurso para manter a decisão monocrática de fls.186/188.

Afirma o embargante que pretende obter manifestação desta Corte sobre a NR15, art.7º da CF e Legislação Federal, especificamente os arts 4º e 5º do Dec-Lei nº4657/42, arts; 126 e 127 da Lei 5869/73, que assegura o pagamento de adicional de insalubridade, independente da existência de lei municipal disciplinando o recebimento da verba pelo servidor.

### **É o relatório.**

### **VOTO**

Os embargos de declaração constituem mais um dos instrumentos postos à disposição dos litigantes pela legislação processual vigente, com a finalidade específica de sanar omissões, contradições ou obscuridades no julgado que, de alguma forma, prejudiquem ou impeçam o efetivo cumprimento da decisão judicial.

A omissão, em primeira análise, representa a parte do acórdão embargado que, em tese, deveria ter se pronunciado sobre determinado ponto de extrema relevância para o deslinde da causa e que, não obstante, quedou-se inerte. Da mesma forma, a contradição que autoriza a interposição dos embargos deve ser entendida como aquela existente entre premissas lançadas na fundamentação do acórdão ou ainda entre a fundamentação e a conclusão, devendo, neste ponto, ser demonstrada de forma bastante clara pelo embargante. Por fim, as obscuridades representam pontos sobre os quais a decisão embargada não se pronunciara com clareza (gramatical e lógica) suficiente e que, de todo modo, prejudica a exata compreensão do comando descrito no acórdão.

Fixadas essas premissas, observa-se que o acórdão recorrido não apresenta qualquer desses vícios, vejamos:

Afirma o embargante que os embargos foram interpostos a fim de prequestionar a matéria referente à aplicabilidade dos artigos da legislação federal arts. 4º e 5º do Dec-Lei nº4657/42, arts. 126 e 127 da Lei 5869/73.

No entanto, a jurisprudência é uníssona no sentido de que mesmo para efeito de prequestionamento, é necessário à parte embargante demonstrar a existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão.

Vê-se que tal medida não foi observada pela recorrente, porquanto não houve indicação específica acerca dos vícios a serem sanados por meio dos embargos de declaração<sup>1</sup>. Inclusive, um dos dispositivos citados pelo embargante, o

---

114472816 - PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES ELENCADAS NOS INCISOS I E II, DO [ARTIGO 535, DO CPC](#) E/OU ERRO MATERIAL. ACUMULAÇÃO DE DOIS CARGOS DE PROFISSIONAL DA SAÚDE. GARANTIA CONSTITUCIONAL. VERIFICAÇÃO DA COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DA IMPETRANTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. (...) O magistrado não está obrigado a rebater um a um, bastando decidir a causa com a observância das questões relevantes e imprescindíveis à solução do conflito. Nesse sentido: RESP 927.216/rs, segunda turma, relatora ministra eliana calmon, DJ de 13.8.2007; e RESP 855.073/sc, primeira turma, relator ministro teori alvino zavascki, DJ de 28.6.2007. **Mesmo quando**

art.7º, inciso XXIII da Constituição Federal, foi expressamente mencionado no acórdão no sentido de que a sua eficácia é limitada, pois depende de lei específica que irá definir as atividades consideradas insalubres, bem como o respectivo percentual para cada atividade.

A partir desse entendimento é que o acórdão embargado conclui pela impossibilidade de concessão do adicional de insalubridade a servidor público sem a existência de lei prevendo os requisitos necessários à concessão da referida verba, notadamente para o cargo de agente comunitário de saúde.

Desta feita, inexistente omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido a autorizar o manejo dos embargos de declaração, necessário inclusive para efeito de prequestionamento. Na verdade, a embargante pretende ver rediscutida a matéria apenas porque não lhe foi favorável a tese defendida no acórdão.

Neste sentido, o entendimento pretoriano ensina:

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE - INEXISTÊNCIA - PRETENSÃO INFRINGENTE - IMPOSSIBILIDADE.

1. **Os embargos de declaração são instrumento integrativo da decisão judicial. Visam escoimá-la de vícios que prejudiquem a efetivação do comando judicial, tais quais a obscuridade, a contradição e a omissão.**

2. Hipótese em que os embargos visam rediscutir as premissas do acórdão embargado. **Inexistente a obscuridade apontada os declaratórios devem ser rejeitados. Precedentes:** EDcl no MS 17.133/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2012, DJe 07/12/2012; EDcl no REsp 1309539/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 20/06/2012 e EDcl no AgRg no AREsp 229.179/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 17/12/2012. 3. Embargos de declaração rejeitados (STJ – EDcl no REsp 1344184/CE – Rel. Min. DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO – SEGUNDA TURMA – 04/03/2013)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SUSTAÇÃO CAUTELAR DE TRANSMISSÕES DE RÁDIO COMUNITÁRIA QUE OPERAVA SEM AUTORIZAÇÃO DO PODER CONCEDENTE. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISSCUSSÃO DE QUESTÕES DECIDIDAS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Acórdão que enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, a controvérsia alusiva à possibilidade de sustação cautelar de transmissões de rádio comunitária que operava

---

**opostos com a finalidade de prequestionamento, afigura-se necessária a inequívoca ocorrência dos vícios enumerados no art. 535 do CPC, para conhecimento dos embargos de declaração. Embargos declaratórios rejeitados.** (TRF 2ª R.; Ap-RN 0018309-17.2011.4.02.5101; RJ; Oitava Turma Especializada; Relª Desª Fed. Vera Lúcia Lima; Julg. 29/10/2014; DEJF 05/11/2014; Pág. 621)

sem autorização do poder concedente.

**2. De acordo com a norma prevista no art. 535 do Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão da decisão recorrida.**

**3. No caso, não se verifica a existência de quaisquer das deficiências em questão.**

**4. Embargos de declaração rejeitados.** (STJ – EDcl no REsp 1058938/MG – Rel.Min.SÉRGIO KUKINA – PRIMEIRA TURMA – 05/03/2013)

*Ex positis*, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

**É como voto.**

Presidiu a sessão o Exmo. Sr.Des. José Aurélio da Cruz. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida (relator), juiz convocado para substituir o Exmo.Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz, o Exmo. Dr. Marcos Coelho Salles, juiz convocado para substituir a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes.

Presente ao julgamento o Dr. Marcos Villar Souto Maior, Procurador de Justiça.

João Pessoa, 18 de novembro de 2014.

***Ricardo Vital de Almeida***  
***Juiz Convocado***  
***RELATOR***